



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191.598 - PR (2022/0290176-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE UMUARAMA - SJ/PR
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE
DIVINÓPOLIS - SJ/MG
INTERES. : PATRICK CARLOS PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A, § 6.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS ATINENTES À EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO. JUÍZO QUE HOMOLOGOU O ACORDO. CONDIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. RESIDENTE EM LOCALIDADE DIVERSA. ESPECIFICAÇÃO DA ENTIDADE E ALTERAÇÕES POSTERIORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DELEGAÇÃO AO JUÍZO DEPRECADO. INVIABILIDADE. ATO DE NATUREZA DECISÓRIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. O art. 28-A, § 6.º, do Código de Processo Penal, ao determinar que o acordo de não persecução penal será executado no juízo da execução penal, implicitamente, estabeleceu que o cumprimento das condições impostas no referido acordo deverá observar, no que forem compatíveis, as regras pertinentes à execução das penas.

2. Segundo pacífica orientação desta Corte Superior, a competência para a execução das penas é do Juízo da condenação. No caso específico de execução de penas restritivas de direitos, em se tratando de condenado residente em jurisdição diversa do Juízo que o condenou, também é sedimentada a orientação de que a competência para a execução permanece com o Juízo da condenação, que deprecará ao Juízo da localidade em que reside o apenado tão-somente o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento da reprimenda.

3. Em se tratando de cumprimento da condição de prestação de serviços à comunidade, imposta em acordo de não persecução penal, a competência para a sua execução é do Juízo que o homologou.

4. Nos termos do art. 149, incisos I e III, da Lei de Execução Penal, a competência para especificar a entidade em que será efetivada a prestação de serviços, bem assim as posteriores alterações, é do Juízo da Execução. No cumprimento de acordo de não persecução penal, o competente é o Juízo que o homologou e, por se tratar de competência jurisdicional, não pode ser delegada a outro Juízo.

5. No caso dos autos, o Juízo Suscitante deprecou ao Juízo Suscitado a designação do local em que seriam prestados os serviços, bem assim a apreciação de eventuais pedidos de alteração da entidade em que eles seriam prestados. A prática de tais atos, entretanto, ultrapassa a atividade de acompanhamento e fiscalização do cumprimento da prestação de serviços, pois demandam a prolação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de atos jurisdicionais com cunho decisório acerca do cumprimento das condições impostas no acordo de não persecução, por parte do Juízo deprecado.

6. A carta precatória é tão-somente ato de comunicação e delegação do cumprimento da decisão judicial proferida pelo Juízo deprecante, ao Juízo com jurisdição no local onde deverá ser executada. Não se permite, em função do princípio do juízo natural, que seja delegada a própria atividade decisória ao Juízo deprecado.

7. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1.^a VARA DE UMUARAMA - SJ/PR, o Suscitante, o qual deverá especificar a entidade em que haverá a prestação de serviços e decidir acerca de eventuais alterações, cabendo ao Juízo Suscitado o acompanhamento e fiscalização, por meio de carta precatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo Federal da 1.^a Vara de Umuarama - SJ/PR, o qual deverá especificar a entidade em que haverá a prestação de serviços e decidir acerca de eventuais alterações, cabendo ao Juízo Suscitado o acompanhamento e fiscalização, por meio de carta precatória, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1.^a Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191.598 - PR (2022/0290176-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE UMUARAMA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE
DIVINÓPOLIS - SJ/MG
INTERES. : PATRICK CARLOS PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito negativo de competência em que figura como Suscitante o JUÍZO FEDERAL DA 1.^a VARA DE UMUARAMA - SJ/PR e, como Suscitado, o JUÍZO FEDERAL DA 2.^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG.

Consta dos autos que o Juízo Suscitante homologou acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e PATRICK CARLOS DE OLIVEIRA, residente no município de Divinópolis/MG, no qual houve a imposição das condições de pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), que poderia ser adimplida em até 12 (doze) parcelas, e de prestação de serviços à comunidade, pelo período de um ano.

O Investigado juntou o comprovante do pagamento da primeira parcela da prestação pecuniária e solicitou ao Juízo Suscitante que indicasse a instituição em que seriam prestados os serviços à comunidade, na cidade de Divinópolis/MG (fl. 21). O referido Juízo, então, expediu carta precatória ao Juízo Federal de Minas Gerais, para que acompanhasse e fiscalizasse o cumprimento da condição de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo deprecado (fls. 31-32).

O Juízo Suscitado devolveu a carta precatória, sem cumprimento, por entender que a definição da entidade para a prestação de serviços caberia ao Juízo Suscitante, encaminhando-lhe lista das entidades disponíveis na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (fl. 108).

O Juízo Suscitante, ao receber a carta precatória devolvida, encaminhou-a novamente ao Juízo Suscitado (fls. 122-124), o qual, novamente a devolveu ao Juízo Suscitante (fl. 165), que suscitou o presente conflito (fls. 173-175).

O Ministério Público Federal, por meio do Subprocurador-Geral da República Joaquim José de Barros Dias, manifestou-se pela competência do Juízo Suscitante, em parecer com a seguinte ementa (fl. 193):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA DO JUÍZO DEPRECADO COM FUNDAMENTO NA INCOMPETÊNCIA PARA DEFINIR AS ENTIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. COMPETÊNCIA DO JUIZ DA CONDENAÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO, PARA OPINAR PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE UMUARAMA – SJ/PR, ORA SUSCITANTE, PARA DEFINIR EM QUAIS ENTIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS O APENADO DEVE REALIZAR A MEDIDA RESTRITIVA."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191.598 - PR (2022/0290176-9) EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A, § 6.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS ATINENTES À EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO. JUÍZO QUE HOMOLOGOU O ACORDO. CONDIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. RESIDENTE EM LOCALIDADE DIVERSA. ESPECIFICAÇÃO DA ENTIDADE E ALTERAÇÕES POSTERIORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DELEGAÇÃO AO JUÍZO DEPRECADO. INVIABILIDADE. ATO DE NATUREZA DECISÓRIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. O art. 28-A, § 6.º, do Código de Processo Penal, ao determinar que o acordo de não persecução penal será executado no juízo da execução penal, implicitamente, estabeleceu que o cumprimento das condições impostas no referido acordo deverá observar, no que forem compatíveis, as regras pertinentes à execução das penas.

2. Segundo pacífica orientação desta Corte Superior, a competência para a execução das penas é do Juízo da condenação. No caso específico de execução de penas restritivas de direitos, em se tratando de condenado residente em jurisdição diversa do Juízo que o condenou, também é sedimentada a orientação de que a competência para a execução permanece com o Juízo da condenação, que deprecará ao Juízo da localidade em que reside o apenado tão-somente o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento da reprimenda.

3. Em se tratando de cumprimento da condição de prestação de serviços à comunidade, imposta em acordo de não persecução penal, a competência para a sua execução é do Juízo que o homologou.

4. Nos termos do art. 149, incisos I e III, da Lei de Execução Penal, a competência para especificar a entidade em que será efetivada a prestação de serviços, bem assim as posteriores alterações, é do Juízo da Execução. No cumprimento de acordo de não persecução penal, o competente é o Juízo que o homologou e, por se tratar de competência jurisdicional, não pode ser delegada a outro Juízo.

5. No caso dos autos, o Juízo Suscitante deprecou ao Juízo Suscitado a designação do local em que seriam prestados os serviços, bem assim a apreciação de eventuais pedidos de alteração da entidade em que eles seriam prestados. A prática de tais atos, entretanto, ultrapassa a atividade de acompanhamento e fiscalização do cumprimento da prestação de serviços, pois demandam a prolação de atos jurisdicionais com cunho decisório acerca do cumprimento das condições impostas no acordo de não persecução, por parte do Juízo deprecado.

6. A carta precatória é tão-somente ato de comunicação e delegação do cumprimento da decisão judicial proferida pelo Juízo deprecante, ao Juízo com jurisdição no local onde deverá ser executada. Não se permite, em função do princípio do juízo natural, que seja delegada a própria atividade decisória ao Juízo deprecado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1.^a VARA DE UMUARAMA - SJ/PR, o Suscitante, o qual deverá especificar a entidade em que haverá a prestação de serviços e decidir acerca de eventuais alterações, cabendo ao Juízo Suscitado o acompanhamento e fiscalização, por meio de carta precatória.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A discordância dos Juízes Suscitante e Suscitado se restringe tão-somente a quem competiria definir qual seria a entidade na qual o Investigado cumpriria a condição de prestação de serviços à comunidade, imposta em acordo de não persecução penal homologado pelo Juízo Suscitante.

O art. 28-A, § 6.º, do Código de Processo Penal dispõe que "[h]omologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal".

O mencionado dispositivo, ao determinar que o acordo de não persecução penal será executado no juízo da execução penal, implicitamente, estabeleceu que o cumprimento das condições impostas no referido acordo deverá observar, no que forem compatíveis, as regras pertinentes à execução da penas.

Segundo pacífica orientação desta Corte Superior, a competência para a execução das penas é do Juízo da condenação. No caso específico de execução de penas restritivas de direitos, em se tratando de condenado residente em jurisdição diversa do Juízo que o condenou, também é sedimentada a orientação de que a competência para a execução permanece com o Juízo da condenação, que deprecará ao Juízo da localidade em que reside o apenado tão-somente o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento da reprimenda.

Exemplificativamente:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELO JUÍZO SUSCITANTE. RECUSA DO JUÍZO SUSCITADO QUE AVOCA A EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. ART. 65 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADA (SEEU) IMPLEMENTADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. DECISÃO LIMINAR NA ADIn 6259/2019 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. EFICÁCIA DOS ARTS. 2º, 3º, 9º, 12 e 13 DA RESOLUÇÃO CNJ 280/2019 SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITANTE.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal - CF.

2. **'A competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento o cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência' (CC 113.112/SC, Terceira Seção, Rel Ministro Gilson Dipp, DJe 17/11/2011).**

3. O novo Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU tem proporcionado facilidade de acesso aos autos e otimizado a prestação jurisdicional, contudo, não tem o condão de alterar a competência para a execução da pena que é fixada na Lei n. 7.210/84. 'Cabe aos Juízes envolvidos no uso desse novo instrumento lançar mão de procedimentos que extraíam os benefícios da nova ferramenta, sem, contudo, desrespeitar as diretrizes estabelecidas na legislação, sob pena de que a tecnologia prevaleça em detrimento da vontade do legislador' (CC 170.280, DJe 11/2/2020 e CC 170.458, DJe 4/5/2020, ambos de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior).

4. Ademais, em 16/12/2019, o Ministro do STF Alexandre de Moraes, Relator da ADIn 6259/2019, deferiu liminar, determinando a suspensão da eficácia dos arts. 2º, 3º, 9º, 12 e 13 da 'Resolução CNJ nº 280/2019' que determinavam, a partir de 31/12/2019, que todos os processos de execução penal de tribunais brasileiros tramitassem obrigatoriamente pelo 'Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU', sem que, até o momento, tenha sido a causa submetida a julgamento ou referenda pelo plenário' (CC 172.411, DJe 2/6/2020, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca).

5. *Conflito de competência conhecido para declarar que a execução da pena compete ao Juízo Federal da 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro - RJ/RJ, o suscitante, e que incumbe ao Juízo Federal da 1ª de São Bernardo do Campo - SP/SP, o suscitado, o cumprimento da carta precatória para acompanhamento e fiscalização da execução das penas restritivas de direitos e da pena de multa.*" (CC n. 172.445/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 29/6/2020; sem grifos no original.)

Sendo assim, em se tratando de cumprimento da condição de prestação de serviços à comunidade, imposta em acordo de não persecução penal, a competência para a sua execução é do Juízo que o homologou.

Como mencionado, na situação dos autos, a divergência entre os Juízes Suscitante e Suscitado é tão-somente acerca da competência para a especificação da entidade em que seriam prestados os serviços, ou seja, se competiria ao Juízo que homologou o acordo de não persecução penal, ou se caberia ao Juízo do local da residência, estando inserida no acompanhamento e fiscalização da execução da condição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A carta precatória expedida deprecou ao Juízo Suscitado as seguintes atribuições (fl. 42-43):

*"O executado deverá prestar serviços à comunidade, pelo período equivalente a 365 (trezentos e sessenta e cinco reais) horas, **em favor de entidade a ser designada pelo Juízo Deprecado**, devendo prestar no mínimo 30 (trinta) e no máximo 60 (sessenta) horas de serviços à comunidade por mês;*

*b) a **apreciação de eventuais pedidos de substituição da entidade onde presta os serviços, de acordo com as peculiaridades do local e trabalho do executado;***

c) que em caso de descumprimento das penas restritivas de direitos pelo Executado, antes da devolução da carta precatória, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, oportunize a justificação por meio de intimação ou audiência [...]"

Disse o Juízo Suscitado ao devolver a carta (fl. 108):

"A definição da entidade para a prestação de serviços cabe ao juízo deprecante, que é o juízo da execução penal para os fins do art. 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal.

Destarte e considerando que já foi encaminhada a lista de entidades disponíveis nesta Subseção Judiciária de Divinópolis/MG para a prestação de serviços, devolva-se a carta precatória."

E, por sua vez, afirmou o Juízo Suscitante (fls. 122-123):

"[...] devido à distância, não há como este Juízo de Umuarama/PR realizar o gerenciamento de entidades assistenciais presentes no Município de Divinópolis/MG, nem a fiscalização da prestação de serviços comunitários. Por esta razão, foi expedida a Carta Precatória supracitada (evento 22, PRECATORIA1).

Ressalte-se que este Juízo já havia encaminhado ofício ao Juízo Deprecado, esclarecendo que a realização ou não de audiência admonitória ficaria a critério dele (caso entendesse necessário), assim como a escolha da entidade na qual o investigado deverá prestar os serviços (evento 34, OFIC1).

No mais, vale frisar que, tratando-se de fiscalização de condições de acordo de não persecução penal (em especial prestação de serviços comunitários), deve-se aplicar o mesmo entendimento do STJ referente à fiscalização da pena restritiva de direito de prestação de serviços comunitários. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a competência para a execução das penas restritivas de direitos cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado a implementação e a fiscalização do cumprimento das sanções determinadas (especialmente da pena restritiva de direito de prestação de serviços comunitários).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Sendo assim, considerando a impossibilidade deste Juízo Deprecante realizar o gerenciamento de entidades e a fiscalização da prestação de serviços (em razão da distância), solicite-se ao Juízo Deprecado a reativação da Carta Precatória nº 1000753-50.2021.4.01.3811, para que promova o direcionamento do apenado a alguma entidade cadastrada naquele Juízo, e fiscalize o cumprimento das condições do acordo (365 horas de serviço comunitário)."

Nos termos do art. 149, incisos I e III, da Lei de Execução Penal, a competência para especificar a entidade em que será efetivada a prestação de serviços, bem assim as posteriores alterações, é do Juízo da Execução. No cumprimento de acordo de não persecução penal, o competente é o Juízo que o homologou e, por se tratar de competência jurisdicional, não pode ser delegada a outro Juízo.

Essa é a redação do mencionado artigo:

"Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:

I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho."

No caso dos autos, o Juízo Suscitante deprecou ao Juízo Suscitado a designação do local em que seriam prestados os serviços, bem assim a apreciação de eventuais pedidos de alteração da entidade em que eles seriam prestados. A prática de tais atos, entretanto, ultrapassa a atividade de acompanhamento e fiscalização do cumprimento da prestação de serviços, pois demandam a prolação de atos jurisdicionais com cunho decisório acerca do cumprimento das condições impostas no acordo de não persecução, por parte do Juízo deprecado.

Vale lembrar que a carta precatória é tão-somente ato de comunicação e delegação do cumprimento da decisão judicial proferida pelo Juízo deprecante, ao Juízo com jurisdição no local onde deverá ser executada. Não se permite, em função do princípio do juízo natural, que seja delegada a própria atividade decisória ao Juízo deprecado.

A propósito:

"PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A carta precatória é tão-somente o instrumento que indica o ato,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuja prática se requisita a outro juiz, em virtude de não ser possível sua execução no Juízo em que tramita o processo, sendo indelegável, em face do princípio do juiz natural o exercício de jurisdição, restringindo-se, portanto, à comunicação dos atos processuais ou ao cumprimento de ordem judicial.

2. Na hipótese de sursis processual, residindo o réu em outra comarca, como na espécie, impõe-se a expedição de carta precatória, cabendo ao juiz a quem for distribuída a fiscalização das condições, sendo incompetente para declarar a extinção de punibilidade.

3. Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitante." (CC n. 32.602/PE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Terceira Seção, julgado em 10/4/2002, DJ de 29/4/2002, p. 160; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o JUÍZO FEDERAL DA 1.ª VARA DE UMUARAMA - SJ/PR, o Suscitante, o qual deverá especificar a entidade em que haverá a prestação de serviços e decidir acerca de eventuais alterações, cabendo ao Juízo Suscitado o acompanhamento e fiscalização, por meio de carta precatória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0290176-9

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 191.598 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50059699520204047004 50059733520204047004 50075869020204047004

EM MESA

JULGADO: 26/10/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE UMUARAMA - SJ/PR

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

INTERES. : PATRICK CARLOS PEREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara de Umuarama - SJ/PR, o qual deverá especificar a entidade em que haverá a prestação de serviços e decidir acerca de eventuais alterações, cabendo ao Juízo Suscitado o acompanhamento e fiscalização, por meio de carta precatória, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.